



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 303114/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

INTERESSADOS: ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLÁUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGÉLICA DE ASSIS GONÇALVES LUDUVICO, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ÉRICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETÍCIA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAÍS CRISTINA DINIZ DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4436/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Uraí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais ou ilegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro dos atos.**

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Uraí.

Nome	Cargo
ADEMIR CESAR DE LIMA	Motorista
AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO	Professor
ANA CLÁUDIA DOMICIANO RODRIGUES	Professor
ANA PAULA GRACIOLLI	Técnico em enfermagem
ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA	Auxiliar administrativo
ANDREZZA MAYARA DA SILVA	Enfermeiro
ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES	Professor
ANGÉLICA DE ASSIS GONÇALVES LUDUVICO	Professor
DAVI MANOEL FARIA	Motorista
ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA	Agente de serviços gerais
ELIANA CRISTINA FERREIRA	Professor
ÉRICA POLIANE GOES	Professor
GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI	Professor
JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL	Assistente social
LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO	Professor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
LETÍCIA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA	Professor
LUCIANA POLIZEL SALES	Professor
LUZIANA VIEIRA DA SILVA	Professor
MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	Professor
MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA	Professor
ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA	Professor
SIMONE CRISTINA DA SILVA	Enfermeiro
THAÍS CRISTINA DINIZ DOS REIS	Professor

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 41):

Determinações:

- a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
- b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões da unidade técnica quanto à expedição de determinações, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determinar** ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente